



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03950/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM

Responsável: Djalma Marques da Costa Júnior

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01439/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03950/12 referente à Prestação de Contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, sob a responsabilidade do Sr. Djalma Marques da Costa Júnior, referente ao exercício financeiro de **2011**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar regular com ressalva a referida prestação de contas;
2. recomendar à administração do Instituto que mantenha estrita observância às normas legais e determinações desta Corte de Contas, bem como que observe as sugestões do Órgão Técnico de Instrução, evitando a repetição das inconsistências apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de maio de 2016

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03950/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03950/12 trata da Prestação de Contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, sob a responsabilidade do Sr. Djalma Marques da Costa Júnior, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 2.548.539,06;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 692.073,41;
- d) o pagamento de aposentadoria e reformas correspondeu a R\$ 335.939,10 e de pensões foi o equivalente a R\$ 168.689,31;
- e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 3.660.010,92;
- f) as aplicações de recursos do RPPS do Município de Bananeiras estão em conformidade com a Resolução CMN nº 3.922/10, vigente no exercício sob análise;
- g) o Município contava ao final do exercício com 680 (seiscentos e oitenta) servidores efetivos ativos, 38 (trinta e oito) inativos e 14 (quatorze) pensionistas vinculados ao RPPS municipal;
- h) as despesas administrativas corresponderam a 1,81% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;
- i) as alíquotas de contribuição vigentes no exercício sob análise corresponderam a 17,00% (dezessete por cento) para a parte patronal e 11,00% (onze por cento) para a parte dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Ao final de seu relatório a Auditoria apresentou as seguintes recomendações:

I – À atual gestão do IPSMB

1. Proceder ao correto registro das receitas arrecadadas, consoante estabelece o plano de contas atualmente vigente.
2. Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo **valor bruto**, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao Instituto, realizando, ainda, a contabilização dos citados benefícios como **despesa orçamentária**, vez que constituem despesas do RPPS.
3. Identificar nas guias de receita a competência a que se refere à contribuição previdenciária repassada ao Instituto, bem como a qual termo de parcelamento se referem os valores pagos e o número da parcela em questão, quando se tratar de receita de parcelamento de débitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03950/12

4. Realizar o pagamento em dia das obrigações previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto e aos prestadores de serviço, evitando o pagamento de juros e multa por atraso.
5. Realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93.
6. Representar adequadamente a situação financeiro-patrimonial do Instituto de Previdência Municipal nas demonstrações contábeis.
7. Encaminhar a este Tribunal todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão.
8. Realizar o controle das despesas administrativas, de modo a evitar que se ultrapasse o limite estabelecido na legislação municipal.
9. Realizar a cobrança, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados.
10. Realizar a avaliação atuarial em cada exercício, conforme determina o artigo 1º, I da Lei nº 9.717/98, solicitando a alteração das alíquotas de contribuição ao Executivo e ao Legislativo, quando necessário, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
11. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.

II – Aos atuais responsáveis pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Bananeiras

1. Encaminhar mensalmente ao Instituto de Previdência Municipal cópia das folhas de pagamento (resumo mensal e folha analítica) dos servidores efetivos ativos, para que o Instituto possa acompanhar os repasses realizados, bem como fazer o levantamento da base de cálculo para o limite das despesas administrativas.
2. Realizar o pagamento em dia das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto, bem como das parcelas referentes aos termos de parcelamento em vigência.
3. Com base na avaliação atuarial realizada em cada exercício, solicitar a alteração das alíquotas de contribuição ao Legislativo, quando necessário, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
4. Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS.
5. Manter **todos** os servidores efetivos do município vinculados ao RPPS municipal, conforme determinam os artigos 40, caput e art. 201, § 5º da Constituição Federal e artigo 13 da Lei nº 8.212/91.

A Unidade Técnica apontou ainda irregularidades de responsabilidade do presidente do RPPS do Município de Bananeiras, que foi citado e apresentou defesa. Após análise da documentação e argumentos trazidos aos autos, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

1. Registro de parte da receita em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07

Esclarece a defesa que foram adotadas as providências necessárias para a correção da situação nos anos seguintes ao do exercício em análise, fato constatado pelo Ministério da Previdência Social, através do Processo Administrativo Previdenciário – PAP n.º 241/2011, e por documentação anexada aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03950/12

A Auditoria entende ser extremamente necessário e obrigatório que a contabilização das receitas de transferências obrigatórias, rendimentos de investimentos, juros e multas, e parcelamento sejam detalhadamente especificadas para um controle e acompanhamento eficazes dos respectivos valores. A Unidade Técnica acrescenta que, embora a defesa afirme que todas as providências foram adotadas para sanar a presente irregularidade nos exercícios posteriores e que anexou demonstrativos como provas da sua alegação, tais provas não foram acostadas aos autos.

2. Falhas na escrituração contábil de parte das despesas do Instituto de Previdência

A defesa reconhece a falha justificando não ter havido qualquer embaraço ao exercício do controle externo ou prejuízo ao erário.

O Órgão Técnico alega que apesar da não relevância do valor, correspondente a R\$ 3.900,00, a defesa não expressou compromisso de não cometer mais estes equívocos.

3. Ausência de repasse de parte das contribuições previdenciárias devidas ao INSS

O gestor esclarece que os prestadores de serviços ocupam outros empregos/funções, contribuindo para o INSS no montante do teto estabelecido. Quanto aos comissionados, informa que não existe ausência de repasse, acostando folhas de pagamento e GFIP.

A Auditoria alega que, embora a defesa tenha apresentado cópia das GFIPS mensais emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego correspondentes ao exercício de 2011, 13 (aí incluído o 13º salário), com servidores comissionados do instituto de previdência, não apresenta provas dos seus respectivos recolhimentos (pagamentos).

4. Realização de despesas não licitadas no total de R\$ 65.000,00, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93

A defesa argumenta que foram realizados procedimentos de inexigibilidade para as contratações de serviços contábeis, assessoria jurídica e Assessoria Administrativa Previdenciária. Entretanto, registra o Órgão de Instrução que, como comprovação de tais afirmações, apresentou apenas a publicação dos termos de ratificação e termos aditivos no Jornal Oficial do Município de Bananeiras. No entendimento da Unidade Técnica deveriam ter sido acostados aos autos os respectivos processos de inexigibilidade na íntegra para verificação por parte da Auditoria.

5. O Balanço Patrimonial não representa adequadamente a real situação do Instituto de Previdência

A falha diz respeito ao registro indevido de obrigação com saldo negativo no Passivo Financeiro. A defesa esclarece que os valores foram contabilizados em razão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03950/12

consignações pagas, de forma equivocada e antecipada, tendo havido sua regularização no exercício.

A Auditoria mantém seu entendimento inicial tendo em vista que, embora afirme que a falha apontada foi regularizada no exercício, a defesa não apresenta o Balanço Patrimonial devidamente corrigido.

6. Ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas de diversos processos de concessão de aposentadorias e pensões

O defendente informa que acosta aos autos documentação que comprova que os citados processos foram encaminhados a esta Corte.

A Auditoria registra que não foi acostado nenhum documento que comprove o envio para este Tribunal dos processos de concessão de aposentadoria e pensões, reclamados pela Auditoria.

7. Não encaminhamento das atas das possíveis reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Previdência e pelo Conselho Fiscal no exercício de 2011, ficando assim caracterizado o não funcionamento dos referidos Conselhos

A defesa esclarece que o Conselho Municipal de Previdência é um Órgão superior de deliberação colegiada, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos servidores ativos e inativos do município e nomeados pelo Prefeito, sem qualquer subordinação ao IBPEM. Entende não ser de responsabilidade do Presidente do Instituto convocar reunião e/ou deliberar sobre qualquer assunto inerente ao Conselho de Municipal de Previdência.

A Unidade Técnica argumenta que pela relevante importância econômica e social presente e futura para os servidores municipais, a lei que regula os recursos previdenciários exige a criação de conselhos no sentido que, de forma colegial, se possa definir as políticas de gestão e fiscalização, de modo a garantir sua permanente capacidade de custeio dos beneficiários, presentes e futuros. Entende a Auditoria que o gestor responsável pelos recursos previdenciários deve sim cuidar do regular funcionamento destes conselhos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

1. Irregularidade das Contas do gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, Sr. Djalma Marques da Costa Júnior, referente ao exercício 2011;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Djalma Marques da Costa Júnior, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03950/12

3. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas no item 3 (ausência de repasse de parte das contribuições previdenciárias devidas ao INSS) para adoção das medidas de sua competência.
4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03950/12 trata da Prestação de Contas da autarquia em análise, relativa ao exercício de 2011, apresentando inconsistências cujo entendimento do Relator se estende aos presentes autos, razão pela qual transcrevo a proposta de decisão já proferida quando da apreciação do referido processo.

Quanto às falhas remanescentes, entendo tratar-se de aspectos que não maculam a administração do gestor, cabendo, no entanto, recomendações no sentido de que se observe as normas legais e as determinações desta Corte de Contas, bem como as sugestões do Órgão Técnico de Instrução, evitando-se a repetição das inconsistências apontadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, sob a responsabilidade do Sr. Djalma Marques da Costa Júnior, referente ao exercício financeiro de 2011;
2. recomende à administração do Instituto que mantenha estrita observância às normas legais e determinações desta Corte de Contas, evitando a repetição das inconsistências apontadas.

É o voto.

João Pessoa, 24 de maio de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 24 de Maio de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO